



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818950 - RJ (2018/0286629-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VÍCTOR HUGO SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : M S P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : G L S P (MENOR)
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DIAS PEREIRA
AGRAVANTE : HAROLDO SILVA
AGRAVANTE : ISIS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES - RJ161534
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO ATIVO NO EXÉRCITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DO PEDIDO, IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses" (REsp n. 1.164.436/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2015.).

2. "Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis". Nada obstante, "As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere" (REsp n. 1.021.500/PR, relator Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2009). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.731.724/RJ**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/8/2019.

3. Caso concreto em que não há falar em responsabilidade objetiva do Estado a autorizar a condenação da União ao pagamento de danos morais aos autores, ora agravantes, uma vez que, segundo o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a incapacidade do primeiro autor não guarda nexo causal com um eventual acidente em serviço, mas com doença desenvolvida durante a prestação do serviço castrense, inexistindo nos autos, todavia, prova de que ela decorreu de algum ato ilícito imputável a um agente público, na forma dolosa ou culposa. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Uma vez não constatada a presença dos pressupostos legais capazes de assegurar ao primeiro autor o direito à indenização por danos morais, tal conclusão afasta, via de consequência, a pretensão formulada pelos demais coautores, a título de danos morais reflexos ou em ricochete.

5. *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita."* (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.8.2016)" (**AgInt no AREsp n. 445.765/SP**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 4/10/2022.). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.950.396/MG**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.

6. Hipótese em que não foi formulado na petição inicial, nem sequer implicitamente, pedido de reforma militar do primeiro autor, mas exclusivamente pedido de condenação da União ao pagamento de “pensão”, à luz da Lei 3.765/1960 (que disciplina o pagamento de pensão por morte) e do art. 950 do Código Civil.

7. Uma vez que o pedido de reforma militar somente foi formulado na apelação, resta caracterizada a indevida inovação do pedido. A propósito, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp n. 836.162/DF**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/5/2016.

8. Mesmo se possível fosse ultrapassar tal questão preliminar, ainda assim seria inviável o exame da reivindicada reforma militar, uma vez que: (a) antes do ajuizamento da subjacente ação ordinária, o primeiro autor requereu seu deslocamento voluntário das fileiras do Exército; (b) este pleito se ampara em causa de pedir e pedido

também não deduzidos na petição inicial, a saber, o de anulação do pedido de desligamento por alegado vício de consentimento; (c) "*A análise acerca da existência de vício de consentimento [...] enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 228.625/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/10/2016.).

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818950 - RJ (2018/0286629-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VÍCTOR HUGO SILVA PEREIRA
AGRAVANTE : M S P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : G L S P (MENOR)
AGRAVANTE : JOAO LUIZ DIAS PEREIRA
AGRAVANTE : HAROLDO SILVA
AGRAVANTE : ISIS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES - RJ161534
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE O SERVIÇO ATIVO NO EXÉRCITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DO PEDIDO, IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses" (REsp n. 1.164.436/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2015.).

2. "Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis". Nada obstante, "As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere" (REsp n. 1.021.500/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de

13/10/2009). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.731.724/RJ**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/8/2019.

3. Caso concreto em que não há falar em responsabilidade objetiva do Estado a autorizar a condenação da União ao pagamento de danos morais aos autores, ora agravantes, uma vez que, segundo o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a incapacidade do primeiro autor não guarda nexo causal com um eventual acidente em serviço, mas com doença desenvolvida durante a prestação do serviço castrense, inexistindo nos autos, todavia, prova de que ela decorreu de algum ato ilícito imputável a um agente público, na forma dolosa ou culposa. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Uma vez não constatada a presença dos pressupostos legais capazes de assegurar ao primeiro autor o direito à indenização por danos morais, tal conclusão afasta, via de consequência, a pretensão formulada pelos demais coautores, a título de danos morais reflexos ou em ricochete.

5. *"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita."* (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.8.2016) (**AgInt no AREsp n. 445.765/SP**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 4/10/2022.). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp n. 1.950.396/MG**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.

6. Hipótese em que não foi formulado na petição inicial, nem sequer implicitamente, pedido de reforma militar do primeiro autor, mas exclusivamente pedido de condenação da União ao pagamento de “pensão”, à luz da Lei 3.765/1960 (que disciplina o pagamento de pensão por morte) e do art. 950 do Código Civil.

7. Uma vez que o pedido de reforma militar somente foi formulado na apelação, resta caracterizada a indevida inovação do pedido. A propósito, *mutatis mutandis*: **AgInt no AREsp n. 836.162/DF**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/5/2016.

8. Mesmo se possível fosse ultrapassar tal questão preliminar, ainda assim seria inviável o exame da reivindicada reforma militar, uma vez que: (a) antes do ajuizamento da subjacente ação ordinária, o primeiro autor requereu seu deslocamento voluntário das fileiras do Exército; (b) este pleito se ampara em causa de pedir e pedido também não deduzidos na petição inicial, a saber, o de anulação do

pedido de desligamento por alegado vício de consentimento; (c) "*A análise acerca da existência de vício de consentimento [...] enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 228.625/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/10/2016.).

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VICTOR HUGO SILVA PEREIRA e OUTROS contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto, uma vez que:

a) quanto à tese de afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o apelo nobre "*reunia todos os pressupostos para a sua admissão e estava fundado em matéria exclusivamente de direito, cuja análise não dependia de reexame de prova alguma*", haja vista que, "*para a análise do mérito do recurso especial no que diz respeito à responsabilidade da União, só haveria a valoração jurídica (matéria de direito) das premissas fáticas já expressa e soberanamente assentadas no acórdão local*" (fl. 825).

Nesse sentido, afirma que "*a primeira premissa fática soberanamente assentada no acórdão local é a presença do nexo de causalidade entre a atividade física intensa com restrição hídrica e as lesões suportadas pelo primeiro Autor*" (fl. 831).

Segue afirmando que (fl. 832):

[...] a inexistência de ato ilícito pela Administração Militar não elide o dever da União de indenizar nas hipóteses de lesão causadas ao Militar no exercício de suas funções, pois, como é de notória sabença, a responsabilidade objetiva não pressupõe a existência de ato ilícito.

Os requisitos da responsabilidade objetiva são o dano, a ação ou omissão estatal, o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Nesse diapasão, assevera que (fl. 833):

[...] Se a análise de ato ilícito implicaria ou não em revisão fático-probatória, isso não importa e é indiferente para que a tese recursal seja reconhecida, exatamente porque a responsabilidade objetiva não pressupõe a existência de ato ilícito, e estando os pressupostos da responsabilidade descritos no acórdão local, não pode, assim, incidir o óbice da Súmula 07 do STJ.

Ademais, quanto ao dever de indenizar da União pautado na previsão do art.

927, parágrafo único do CC/02, com base na teoria do risco da atividade, é certo que aferir tal questão independe da valoração fático-probatória dos autos.

E complementa (fl. 837):

Visto isso, é importante esclarecer que o parágrafo único do art. 927, do Código Civil é claro e autoexplicativo no sentido de que se as atividades exercidas implicarem risco para o direito de outrem, a responsabilidade será objetiva.

Note-se que o referido dispositivo legal não faz qualquer distinção entre agente público e particular.

A atividade exercida pelos Fuzileiros Navais da Marinha (União) indubitavelmente gera riscos para os agentes públicos que as realizam, daí a responsabilidade objetiva da União.

b) no que concerne à tese de violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, defende que o pedido de indenização por danos morais decorre dos seguintes fatos: (i) ter sido o primeiro autor exposto a esforço físico desmedido e desproporcional que, somado às restrições hídricas sofridas logo nos primeiros dias do curso de formação de Fuzileiros Navais, causou-lhe Rabdomiólise, Insuficiência Renal Aguda Hipercatabólica e quadro respiratório agudo associado, situação que o colocou em risco de morte; (ii) em decorrência da interrupção do fornecimento do tratamento necessário, pela UNIÃO, teve a família *"de despendar recursos, dos quais não dispunha e não dispõe, para que o primeiro Autor fizesse os exames prescritos para seu acompanhamento"* (fl. 851).

Afirma, outrossim, que, *"como já dito e redito no tópico anterior, que tratou na inaplicabilidade da Súmula 07 do STJ na apreciação do recurso especial interposto, quanto à responsabilidade objetiva da União, a inexistência de ato ilícito pela Administração Militar não elide o dever da União de indenizar nas hipóteses de lesão causadas ao Militar no exercício de suas funções, pois a responsabilidade objetiva não pressupõe a existência de ato ilícito"* (fl. 853).

Ademais, *"ainda que se considerasse a responsabilidade da União subjetiva, o que se admite ad argumentandum tantum, o dever desta de indenizar não seria afastado, pelo contrário, estaria mantido com base no art. 927, caput, do Código Civil"* (fl. 854).

c) defende a inexistência de inovação do pedido autoral, eis que *"o pedido de pensão foi feito na inicial, e isso é incontestável. Se utilizaram os Autores o dispositivo incorreto, isso não pode impedir o acesso à justiça"* (fl. 868). Ademais, considerando-se que, nos termos dos arts. 108, IV e 109 da Lei 6.880/1990, que autorizam a reforma militar em caso de incapacidade, *"não há vedação quanto ao pedido de pensionamento*

formulado nesses termos, não podendo ser admitida, data venia, a fundamentação centrada na suposta inovação do pleito autoral neste ponto" (fl. 869).

d) Também aduz a não ocorrência da perda superveniente do interesse processual em decorrência do pedido de desligamento, pois (fls. 869/870):

Como empreenderam os Agravantes em seu recurso especial, com relação ao desligamento de Victor Hugo da Marinha, este encontrava-se psicologicamente abalado, havia passado por período de internação no CTI e enfermaria, onde, inclusive, ficou isolado dos outros enfermos, realizou tratamento dialítico diariamente e, durante seu tratamento, sob total pressão psicológica, foi obrigado a assinar documento como se tivesse pretendendo seu desligamento da Marinha (e-STJ fls. 202/203), desligamento este que acabou se concretizando (e-STJ fls. 261/263).

O primeiro Autor assinou o documento em 14/09/2011, por inteira pressão de seus superiores, quando apresentava o seguinte quadro psíquico descrito no Laudo Psicológico de fl. 145, subscrito em 17/09/2011, três dias após Victor Hugo ter assinado o requerimento de desligamento:

[...]

E com o desligamento o primeiro Autor permanece incapacitado para a função militar a qual se habilitou (fuzileiro naval), bem como para toda e qualquer atividade que demande esforço físico, como reconhecido no acórdão local, e sem remuneração mensal.

Por tudo isso então que foi requerida a anulação do ato de desligamento do primeiro Autor com a sua consequente reforma, além da remuneração mensal vencida e vincenda (proventos de inatividade), com base no soldo de Soldado Fuzileiro Naval, com todas as vantagens inerentes, acrescida de 13º salário e férias, com arrimo nos arts. 106, II, 108, IV e 109, todos da Lei nº 6.880/1980.

Se o Autor era incapaz para a atividade em que se habilitou já antes do desligamento por responsabilidade da União Federal, e se o desligamento é eivado de vício de consentimento, é certo que o mesmo é inválido e, assim, o Autor tem direito ao pleiteado pensionamento na forma da Lei nº 6.880/1980.

Não há, então, que se falar em inovação do pleito autoral, muito menos perda do interesse quanto ao pedido de pensionamento, devendo ser o mesmo apreciado e provido, com a reforma da decisão ora agravada e, consequentemente, do acórdão local por negar vigência aos arts. 106, II, 108, IV e 109, todos da Lei nº 6.880/1980.

e) em relação ao pleito de reforma militar, diz que "*todas as premissas fáticas relacionadas à incapacidade de Víctor Hugo foram assentadas no acórdão recorrido*" (fl. 841). Isso porque "*o acórdão recorrido reconheceu a incapacidade do primeiro Autor para o exercício de função que demande importante esforço físico*" (fl. 842).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 897).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como consignado na sentença (fls. 363/364):

VÍTOR HUGO SILVA PEREIRA e OUTROS propõe em face da UNLÃO ação de conhecimento, objetivando a condenação da Ré ao cumprimento da obrigação de lhes pagar indenização como forma de compensação por danos materiais e morais sofridos, como também que lhes seja concedido benefício de pensão com base no soldo de soldado fuzileiro naval, sendo assegurado, inclusive, o direito a tratamento médico, psicológico e psiquiátrico.

Como causa de pedir, afirmam que o primeiro Autor, Sr. Victor Hugo, é recruta fuzileiro naval, admitido em agosto de 2011. Ocorre que, passados quatro dias de sua admissão, sentiu-se mal e deu entrada na enfermaria do Centro de Instruções, apresentando quadro de dores no corpo, cansaço e edema no membro superior esquerdo. Após ser examinado, retornou às suas funções.

Asseveram que o excesso de exercícios combinado com restrições hídricas levou o primeiro Autor a ter novamente indisposição física e, com o mesmo quadro citado, foi levado no dia 16 de agosto de 2011 para o Hospital Naval Marcílio Dias. Após diagnóstico de rabdomiólise, insuficiência renal aguda hipercatabólica e quadro respiratório agudo associado, foi encaminhado para internação na UTI. Após, realizou-se uma punção de veia femoral direita e iniciada hemodiálise no primeiro Autor. Foram também realizadas radiografia e ultrassonografia do ombro esquerdo, que diagnosticaram derrame articular sugestivo de hemartrose e lesão muscular de 1/3 do bíceps braquial.

Relatam, assim, que “o sonho de Victor Hugo de ser um Fuzileiro Naval acabou virando um pesadelo. Durante a internação, o Autor foi levado a assinar documento cujo teor desconhece, e lhe fora apresentado apesar de seu estado psicológico alterado. Daí em diante, deixou de ser tratado como integrante da Marinha do Brasil. Logo após a assinatura, porém, teve de retornar para o Hospital Marcílio Dias, para continuar o tratamento”.

Nada obstante, atualmente, a família tem de despendar recursos que não dispõe, para financiar o tratamento do Sr. Victor Hugo, conforme a prescrição médica. Assim, fica evidente que o Autor foi abandonado pela Marinha do Brasil.

Nesses termos, evoca a regra prevista no art. 37. §6º, da Constituição Federal que disciplina sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado, para defender que “a obrigação da União de indenizar os Autores é inelutável, data vênica, pois o acontecimento que deu azo à presente demanda, até mesmo em razão das circunstâncias que o cercaram, trouxe um sofrimento vitalício, gerado pelos danos causados diretamente ao primeiro Autor, e por danos reflexos causados aos demais Autores (seus pais, avós e irmãos) pela atuação dos seus agentes”.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e também deferida medida cautelar, determinando-se à Marinha do Brasil que prestasse assistência médica ao Demandante.

*Em contestação, a União inicialmente argui sua ilegitimidade ativa *ad causam*. Para tanto, afirma que o primeiro autor é militar do serviço ativo da Marinha, de modo que fica afastado o pedido de pensão dos demais familiares. No mérito, afirma que, considerando o número de militares infectados, a Secretaria Municipal de Saúde foi notificada quanto ao possível surto de síndrome respiratória. Após o evento, foram adotados os procedimentos médicos pertinentes pelo Comando da Marinha, visando o restabelecimento do Autor e demais militares vítimas do surto de saúde. Acrescenta que o conhecimento da causa da infecção generalizada somente será possível mediante as conclusões médicas que serão encaminhadas pelo Comando da Marinha.*

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença – posteriormente confirmada *in totum* pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região –, que julgou improcedente o pedido em relação ao primeiro coautor e extinguiu o feito, sem a resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, em relação aos demais coautores (fls. 362/365).

Passo, inicialmente, ao exame da questão concernente ao pedido de indenização por danos morais.

O Tribunal de origem reconheceu a inaplicabilidade do art. 37, § 6º, da Constituição da República ao caso concreto, sob o fundamento de que os danos narrados na petição inicial foram suportados por agente integrante da administração pública e não por terceiros. Senão vejamos (fl. 442):

É certo que a responsabilidade da Administração Pública por danos que seus agentes causem a terceiros é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Essa responsabilidade do art. 37, §6º, baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e do nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior.

A hipótese dos autos nada tem a ver com a chamada Teoria do Risco Administrativo, eis que aqui o próprio integrante da administração pública sofreu o dano.

No julgamento da apelação nº 2004.51.01.018927-3, na Sexta Turma Especializada, publicado em 03/03/2010, envolvendo caso análogo, destacou com acerto o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Assinale-se que, não obstante a confusão corrente em muitos julgados, hipóteses como a dos autos nada tem a ver com a chamada teoria do risco administrativo. Tal concepção, como o nome indica, está assentada na assertiva de que a administração arcará com os ônus que suas atividades causem a terceiros, no exercício de seus misteres, mas não é aplicável quando são os próprios agentes que se ferem ou acidentam, no exercício das funções. A administração responde de modo objetivo pelos riscos que cria aos outros. Mas não a si, aos que a representam ou apresentam em cada caso concreto.

Pressuposto da aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição, basta ler o seu texto, é que os danos sejam causados a terceiros, ou seja, quando a ofensa é causada não a um terceiro, mas sim a um contratante ou agente administrativo, a responsabilidade é definida pelas regras contratuais ou estatutárias, e não pelo risco administrativo (cf. Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, p. 169).

Nessa linha, em caso de acidente de serviço envolvendo militares, os direitos decorrentes são os estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Assim, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial no que tange à tese de afronta ao art. 37, § 6º, da

Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÃO CABIMENTO DE RESP ALEGANDO VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO COC/1973. SÚMULA N. 284/STF.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, 472 E 486 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º E 5º DA LICC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, §§1º, 4º, 5º E 10, INCISO IV DA LEI N. 8.629/93. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 112 E 1.275, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - Em primeiro plano, não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência de dispositivo constitucional, quais sejam, os artigos 3º, inciso III, 5º, caput, incisos II e LIV, 37, 93, inciso IX, e 184 da CF/88, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional. Neste sentido: AgRg no AREsp 837.506/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.499.496/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2018) - Grifo nosso

Calha acrescentar ser inaplicável, quanto a esse ponto, a regra contida no art. 1.032 do CPC, haja vista que a parte ora agravante também interpôs recurso extraordinário contra o acórdão regional recorrido (fls. 484/525). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

*III - Verifica-se que a controvérsia relacionada aos honorários foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. **Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: "Veja-se, ainda, que a questão foi recentemente objeto de análise no tema 1.142/STF, que considerou o crédito referente aos honorários de sucumbência como único, devendo ser considerado em sua integralidade. Confirma-se a tese fixada: Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal."*

IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para integrar o acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravada, postulando o direito líquido e certo a não se submeter à sistemática de apuração do ICMS-DIFAL, relativamente às operações envolvendo bens do ativo permanente ou material de uso e consumo, destinadas a contribuintes do imposto estadual, bem como seu direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, a este título.

III. O Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento eminentemente constitucional - além da constitucionalidade do diferencial de alíquotas em operações interestaduais, a observância aos princípios da anterioridade plena e da anterioridade nonagesimal -, de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Precedentes.

IV. Na hipótese dos autos, a ora agravante já interpôs Recurso Extraordinário, o que afasta a aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, vigente à época da interposição do presente Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016. Ainda: AgInt no AREsp 862.724/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.876.748/RS, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/4/2022.) - Grifo nosso

Ademais, também é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "o art. 1032, caput, do CPC/2015 não autoriza a conversão, em Recurso Extraordinário, de Recurso Especial que invoque violação a legislação federal e a matéria constitucional ao mesmo tempo, situação que exige interposição simultânea de ambos (AgRg no AREsp 1.515.092/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8.2.2021)" (AgInt no AREsp n. 1.933.696/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2022.).

Logo, deve a controvérsia acerca do pedido de indenização por danos morais ser examinada exclusivamente sob a ótica infraconstitucional, à luz dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Consoante se extrai desses dispositivos legais, dois são os sistemas de responsabilidade civil neles albergados: um subjetivo (art. 186 do Código Civil) e outro objetivo (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

A respeito, é oportuna a lição doutrinária de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery (*Código Civil Comentado*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.190):

3. Sistemas de responsabilidade civil. C.C. Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência: a) do dano; b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano; c) da culpa lato sensu (culpa - imprudência, negligência ou imperícia - ou dolo) do agente. O sistema subsidiário (CC 927, par. ún.), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência: a) do dano; b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem (v.g, atividade perigosa). [...]

E ainda (op. cit., p. 1.197):

6. Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra dolo ou culpa do agente, na causação do fato que ocasionou o dano.

Sobre o tema, esta Corte admite a possibilidade de condenação do Estado por danos morais sofridos por servidor seu, advindos de acidente em serviço. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC.

Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.

3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo

psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral.

(REsp n. 1.164.436/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 25/5/2015.) - Grifo nosso

Ressalta-se, todavia, que, se de um lado a "teoria do risco administrativo" importa em atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa, de outro sua aplicação deve ser mitigada na hipótese em que os agentes públicos, no exercício de suas atividades estatais, venham eventualmente a sofrer danos em razão de ato dele próprio.

Com efeito, a relação jurídica entre o Estado e os seus servidores é diversa da relação jurídica entre o Estado e os administrados, inclusive no que concerne à responsabilidade civil: no primeiro caso, por se tratar de relação extracontratual, a responsabilidade é de natureza objetiva; no segundo caso, entretanto, em que há um vínculo de natureza estatutário, será subjetiva.

Diante desse panorama, ao contrário do que aduz a parte agravante, não é suficiente a demonstração de que as sequelas que acometem o primeiro autor possuem nexo de causalidade com o serviço castrense, sendo também impositiva a demonstração de culpa ou dolo da Administração.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do voto condutor do **REsp 1.021.500/PR**, da lavra do em. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, *in verbis*:

Como cediço, o dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade, tais, v.g, o direito à vida e à integridade física, causando-lhe dor, desgosto, tristeza, pesar, sofrimento, angústia, amargura, depressão.

In casu, consoante apurado no acórdão recorrido, com base nas provas documentais (fls. 23 e 28) e testemunhais, o autor sofreu um ferimento nas costas em decorrência de acidente ocorrido enquanto participava do curso de formação de motorista de blindados, orientado pelo respectivo instrutor, e encontrava-se no interior de um dos veículos, quando caiu em razão de uma manobra abrupta realizada pelo motorista.

Diante do quadro fático delineado nos autos, é de se reconhecer que o acidente sofrido pelo autor, embora indesejado e lamentável, encontra-se dentro dos limites de risco autorizado e permitido para realização do treinamento ao qual se submetia, sendo irrelevante que este tenha se dado em um dia "de forte chuva" (fl. 3).

Para que se pudesse adotar entendimento diverso, seria necessário demonstrar que o autor houvesse sido submetido a condições de risco que ultrapassassem àquelas consideradas razoáveis no contexto militar ao qual esteve inserido, cujo objetivo, em última análise, é preparação para o combate.

Com efeito, é de conhecimento notório que os militares, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis, tais como o manuseio de armas de fogo, explosivos, máquinas pesadas, etc. Da mesma forma, faz parte desse treinamento a exposição dos militares às mais

diversas condições meteorológicas.

Assim, não faz o autor jus à indenização por danos morais, restando prejudicado, por conseguinte, o exame da alegada afronta aos arts. 944, 1.062 e 1.063 do Código Civil, e 333, I, do CPC.

(Grifos nossos)

Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA DESPESAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. O militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de permanecer integrado às fileiras de sua respectiva Força até que se restabeleça ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja transferido para a reserva remunerada. Precedente do STJ.

5. É ultra petita a decisão que, malgrado inexistir pedido expresso na inicial, condena a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em face do licenciamento do autor do serviço ativo das Forças Armadas.

6. O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade.

7. Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis.

8. As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere.

9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

10. Referindo-se a indenização por danos materiais às despesas efetuadas pelo autor com seu tratamento, efetuadas após seu licenciamento, deve o termo a quo dos juros moratórios ser a data de realização de cada uma destas despesas, respectivamente, a serem apuradas na fase de liquidação, e não da data do acidente.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a indenização por danos morais, assim como para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, contados a partir da realização de cada uma das despesas efetuadas pelo autor.

(REsp n. 1.021.500/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2009.) - Grifos nossos

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À UNIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A indenização prevista nos arts. 402, 927, 949 e 950, do Código Civil, pressupõe a existência de um ato ilícito.

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o acidente em serviço, assim como o agravamento posterior das lesões sofridas pelo autor, ora agravante, não poderiam ser imputadas à UNIÃO. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a apreciação da controvérsia à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, haja vista tratar-se de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.731.724/RJ, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/8/2019.) - Grifos nossos

In casu, à luz do conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem foi enfático ao afirmar que, conquanto a perícia houvesse demonstrado a relação de causa e efeito entre a doença desenvolvida entre o então militar e a atividade castrense, **não há nos autos prova de que ela decorreu algum ato ilícito imputável a um agente público, na forma dolosa ou culposa.** Confira-se (fls. 441/442):

Dos quesitos transcritos acima, bem como suas respectivas respostas, restou demonstrada a relação de causa e efeito entre a rabdomiólise e a atividade física desenvolvida à época.

Contudo, deve ser analisado se a Administração Militar praticou ato ilegal ou abusivo, pois a inexistência desses descaracteriza a responsabilidade civil. No presente caso, descarta-se a hipótese de imposição de sofrimento coletivo conforme narrado na inicial, eis que dos de 637 alunos, somente o primeiro apelante desenvolveu rabdomiólise.

Ademais, a prática de exercício físico é algo inerente à atividade militar, razão pela qual não pode servir como supedâneo a pleitos indenizatórios, por se tratar de ato lícito.

Pelo contrário, a cópia do relatório do inquérito policial militar (fl. 242) comprova que no primeiro dia de curso o demandante já apresentou problemas de saúde, sendo afastado por isso das atividades físicas.

Não constam indícios de que, mesmo apresentando problemas de saúde, foi forçado a praticar exercícios físicos, sendo encaminhado ao posto médico todas as vezes em que se queixou de dores no corpo.

Assim, em momento algum restou comprovado que os agentes médicos da Administração Militar agiram culposamente. Pelo contrário, todos os meios e recursos foram colocados à disposição do ex-militar, até o momento em que o mesmo permaneceu no serviço ativo.

O que parece ter havido é um diagnóstico tardio de rabdomiólise, o que não pode servir de amparo à indenização por danos morais e materiais, pois agindo assim estar-se-ia transformando a obrigação médica de meio em resultado.

Destarte, rever tal conclusão demandaria o revolvimento de matéria fático-

probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ENSINO PARTICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E 1º, 4º E 6º, IV, VI E VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

IV - Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e 1º, 4º e 6º, IV, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, já que, como dito, a questão foi decidida com enfoque constitucional (autonomia universitária).

V - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência de ato ilícito ensejador do direito à indenização e pela manutenção dos ônus de sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.984.433/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/9/2022.) - Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de ato ilícito praticado pelos agravados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 2.064.124/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/8/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES OBJETIVOS DA AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. *Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.*

2. *A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.*

3. *A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

4. *Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*

5. *Não implica julgamento fora dos limites objetivos da ação a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação.*

6. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

7. ***Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de danos moral e material, em razão da não comprovação de ato ilícito praticado pela agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***

8. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1.049.331/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/05/2019)- Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *No que diz respeito às teses de que o acórdão recorrido deve ser anulado pois proferiu julgamento a partir de premissa equivocada e de que o valor da indenização deve ser majorado, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").*

2. ***Rever as conclusões da Corte local no sentido de que não houve ato ilícito hábil a ensejar o dever de indenizar, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.***

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 958.202/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 08/11/2016) - Grifo nosso

Assim, uma vez não constatada a presença dos pressupostos legais capazes

de assegurar ao primeiro coagravante o direito à indenização por danos morais, tal conclusão afasta, via de consequência, a pretensão formulada pelos demais recorrentes, a título de danos morais reflexos ou em ricochete.

Melhor sorte não socorre ao primeiro coagravante quanto ao pedido de concessão de reforma militar.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, os pedidos autorais devem ser extraídos a partir da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. EMPREENDEDOR QUE NÃO PROPICIOU A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM EM FAVOR DOS MORADORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando os pedidos e a causa de pedir são interpretados pelo método lógico-sistemático, tendo o julgador extraído da peça inicial toda a pretensão da parte.

2. 'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita.' (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.8.2016).

3. Somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, o Tribunal de origem reduziu o valor do dano moral de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ? sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de loteamento ?, o qual não se mostra excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelos moradores, que ficaram privados do fornecimento de água em razão da ausência da infraestrutura necessária.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 445.765/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 4/10/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. EXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas àquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgInt no REsp 1.708.683/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/3/2019).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.950.396/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022.) - Grifo nosso

No caso dos autos, extrai-se que no momento do ajuizamento da subjacente

ação ordinária, em 1º/2/2012 (fl. 1), o primeiro coagravante **declarou ser militar da ativa** das Forças Armadas, **não tendo formulado pedido de reforma militar, mas exclusivamente um pedido genérico de pensão** à luz da Lei 3.765/1960 (que disciplina o pagamento de pensão por morte), assim como do art. 950 do Código Civil. Senão vejamos (fl. 10):

Quanto ao pensionamento que será requerido ao final desta, este deverá ter por base o soldo de Soldado Fuzileiro Naval, em razão da promoção concedida à vítima, em decorrência do evento, com todas as vantagens dele inerente, por força da Lei 3.765/60 e suas alterações, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, considerando para o cálculo a sua incapacidade e ou limitações decorrentes dos danos sofridos da atividade que exercia quando do ocorrido, conforme dispõe o artigo 950 do Código Civil.

Não há que se olvidar que em razão do incidente ora narrado, acomete Victor Hugo consequente incapacidade laborativa, cujo grau será arbitrado através de perícia médica, observando sua atividade profissional específica.

Resta nítido, assim, que não houve na peça exordial, ainda que implicitamente, pedido voltado à eventual reforma militar do primeiro autor, cujas regras se encontram previstas na Lei 6.880/1990.

Tal pretensão - condenação da UNIÃO a conceder-lhe reforma militar - somente foi deduzida no recurso de apelação. Veja-se (fls. 380/381):

.II.A SUBSIDIARIAMENTE A REMUNERAÇÃO MENSAL SOB A FORMA DE REFORMA DO MILITAR INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS

Caso não seja concedido o pensionamento ao primeiro Autor com base no art. 950, do Código Civil, tal pensionamento vitalício deverá ser concedido através da reforma de Victor Hugo, exatamente com fulcro nos artigos 106, II, 108, IV e 109, todos da Lei nº 6.880/1980.

Em sendo reformado, naturalmente receberá pensão vitaliciamente, como pretendido na inicial.

A pensão a que se refere o pedido não é aquela percebida pelos dependentes da vítima. O vocábulo pensão é amplo e genérico, tendo a natureza de remuneração vitalícia, vencida e vincenda. É exatamente essa a pretensão do primeiro Autor deduzida na peça vestibular.

Tanto é verdade que a decisão de fls. 180/181, decisão esta que apreciou o requerimento de tutela antecipada formulado pela parte autora, refere-se ao pedido de pensão como sendo pedido de “proventos de inatividade”.

Vale a pena ressaltar aqui que não há qualquer violação ao princípio da congruência, uma vez que o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, cabendo-lhe a análise dos fatos trazidos pelas mesmas. É a velha máxima: narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, “dá-me os fatos e te darei o direito”.

E diante disso, é imperativa a aplicação da Lei 6.880/1980, como será demonstrado abaixo.

A incapacidade do primeiro Autor para o serviço ativo nas Forças Armadas foi atestada por perícia médica realizada no presente feito, como já mencionado e comprovado no tópico anterior. Logo, a situação do primeiro Autor subsume-se perfeitamente ao art. 106, II, da Lei 6.880/80.

Da mesma forma, o laudo pericial estabeleceu o nexo de causalidade entre a incapacidade do Autor e o atuar do ente estatal (excesso de exercício físico, com restrição hídrica), o que também se subsume ao art. 108, IV, da mesma

Lei.

Destarte, conclui-se que o referido pedido de reforma se deu em evidente e indevida inovação, de sorte que sua eventual apreciação implicaria desrespeito aos limites da controvérsia deduzida na presente lide. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES À IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE APOIA O ACÓRDÃO A QUO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. À luz das Súmulas 283 e 284 do STF, é inadmissível o recurso especial na hipótese de as razões recursais, por veicularem matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, não serem suficientes à impugnação do fundamento em que se apoia o acórdão a quo.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça constatou ser inovação recursal a tese a respeito do direito do portador de visão monocular à isenção do imposto de renda. Todavia, as razões do recurso especial limitam-se à defesa da tese meritória, sem causa de pedir correlata à impossibilidade de inovar nas razões de apelação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no AREsp n. 836.162/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/5/2016.)

Impende ressaltar que, como consignado na decisão agravada, mesmo se possível fosse ultrapassar tal questão preliminar, ainda assim não se poderia sequer examinar o pedido de reforma militar, haja vista que, como noticiado pela própria parte agravante ainda no recurso de apelação, o primeiro autor fora desligado a pedido do serviço ativo das Forças Armadas. Confira-se (fl. 384):

Na verdade, o primeiro Autor já se desligou da Marinha, não havendo, portanto, óbice para sua reforma, fato que lhe permitiria perceber remuneração mensal vitalícia (pensionamento ou proventos de inatividade).

De fato, é pressuposto legal para a concessão de reforma que o militar esteja no serviço ativo ou, ao menos, na reserva remunerada, conforme o que se extrai da Lei 6.880/1980 (redação vigente ao tempo dos fatos), *in verbis*:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio .

[...]

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

[...]

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

[...]

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Nas razões do recurso especial, **mais uma vez em evidente inovação do pedido, pleiteou-se a anulação do ato administrativo que importou no desligamento do primeiro coagravante do serviço ativo das Forças Armadas, por vício de consentimento. Senão vejamos (fl. 581):**

*Com relação ao desligamento do primeiro Autor da Marinha, este encontrava-se psicologicamente abalado, havia passado por período de internação no CTI e enfermaria, onde, inclusive, ficou isolado dos outros enfermos, realizou tratamento dialítico diariamente e, durante seu tratamento, **sob total pressão psicológica, foi obrigado a assinar documento como se tivesse pretendendo seu desligamento da Marinha (fls. 202/203), desligamento este que acabou se concretizando (fls. 261/263):***

[...]

O primeiro Autor assinou o documento de fls. 202/203 em 14/09/2011, por inteira pressão de seus superiores, quando apresentava o quadro psíquico descrito no Laudo Psicológico de fl. 145, subscrito em 17/09/2011, três dias após Victor Hugo ter assinado o requerimento de desligamento:

E com o desligamento o primeiro Autor permanece incapacitado para a função militar a qual se habilitou (fuzileiro naval), bem como para toda e qualquer atividade que demande esforço físico, como reconhecido no acórdão recorrido, e permanece sem remuneração mensal.

*Destarte, **requer seja anulado o ato de desligamento do primeiro Autor com a sua consequente reforma, devendo ainda ser concedido remuneração mensal vencida e vincenda (proventos de inatividade), que deverá ter por base o soldo de Soldado Fuzileiro Naval, com todas as vantagens inerentes, acrescida de 13º salário e férias, com arrimo nos arts. 106, II, 108, IV e 109, todos da Lei nº 6.880/1980.***

Logo, também nesse ponto é inviável o acolhimento da pretensão recursal, diante da caracterização de inovação do pedido autoral.

Ainda que se tratasse de fato superveniente ao ajuizamento da presente ação ordinária - o que não é o caso -, o deslinde dessa questão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da já mencionada Súmula 7/STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. CABIMENTO.

[...]

3. A análise acerca da existência de vício de consentimento a eivar o negócio jurídico e da ocorrência de violação aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, no caso, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa.

(AgInt no AREsp n. 228.625/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, VI, DA LEI 6.880/80. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/04/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ex-militar temporário, em desfavor da União, objetivando a declaração de nulidade do seu ato de licenciamento, bem como sua reintegração aos quadros do Exército.

III. Apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC/73, o recorrente não evidencia o vício existente no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. IV. Na hipótese, à míngua de incapacidade definitiva, nos termos dos arts. 106, II, e 108, VI, da Lei 6.880/80, é inviável a pretensão deduzida pelo autor - militar temporário - de reforma ex officio.

V. Não há de ser acolhida também a alegada nulidade do ato que desincorporou o autor, com fundamento em incapacidade temporária, à época do licenciamento, a qual, após, revelou-se, já no momento da perícia judicial, como inexistente. Outra conclusão, nesta hipótese, pela existência de

incapacidade, desde o ato de licenciamento, demandaria revolvimento dos fatos da causa, insuscetível de ser realizado, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.662.070/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2017) - Grifo nosso

Conclui-se, assim, que a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, pois desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.818.950 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0286629-7

Número de Origem:

0001670-84.2012.4.02.5101 00016708420124025101 16708420124025101 2012.51.01.001670-3
201251010016703

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VÍCTOR HUGO SILVA PEREIRA

RECORRENTE : M S P - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : G L S P (MENOR)

RECORRENTE : JOAO LUIZ DIAS PEREIRA

RECORRENTE : HAROLDO SILVA

RECORRENTE : ISIS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES - RJ161534

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VÍCTOR HUGO SILVA PEREIRA

AGRAVANTE : M S P - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : G L S P (MENOR)

AGRAVANTE : JOAO LUIZ DIAS PEREIRA

AGRAVANTE : HAROLDO SILVA

AGRAVANTE : ISIS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA FONTES - RJ161534

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2022